



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900188/2014-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.553 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente ALPHA MAQUINAS E VEICULOS DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de compensação realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 09788.79599.280214.1.3.04-8522 (fls. 22-26) transmitida em 28/02/2014, informando um recolhimento a maior, à título de COFINS na monta de R\$ 199.790,84 (cento e noventa e nove mil, setecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) por DARF em quitada em 23/04/2010 para o período de apuração 31/03/2010, no montante de R\$ 294.417,80, sendo que o devido para o período de apuração seria de R\$ 94.626,96

Para utilizar este suposto crédito, a Recorrente então transmitiu a DCOMP acima mencionada, informando um crédito original na data da transmissão no montante de R\$ **30.503,41** para compensar comM um débito de COFINS - não cumulativo devido no período de apuração de janeiro/2014 no montante de R\$ 11.589,61. Declarou também, para fins de compensação, um montante de PIS não cumulativo, também devido no período de apuração de janeiro/2014, no montante de R\$ 2.516,16.

Em 04/06/2014 (fl. 27), a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório para NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados, *verbis*:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 30.503,41

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Processo nº 10320.900188/2014-32
Acórdão n.º **3301-005.553**

S3-C3T1
Fl. 337

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4609937202	294.417,80	PD: 12615.75508.240910.1.7.04-0328	61.941,85
		PD: 30958.15434.290910.1.3.04-1280	46.058,16
		PD: 27601.61502.240111.1.3.04-6765	3.684,66
		PD: 34367.98140.250214.1.3.04-0727	6.744,06
		Db: cód 5856 PA 31/03/2010	175.989,07
VALOR TOTAL			294.417,80

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 36-37) para instaurar o contencioso administrativo, afirmando que o PER/DCOMP ora em análise reflete o crédito demonstrado no DACON do mês de março de 2010, o que pode também ser verificado na retificadora da DCTF para o mês de março de 2010, todos juntados aos autos com a manifestação de inconformidade.

Em 29/06/2016, a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão 09-60.487 (fls. 57-62), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 23/04/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/04/2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pela interessada à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a esta o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões de voto, a DRJ utilizou da fundamentação do acórdão proferido no processo administrativo nº 10320.900163/2014-39. Afirmou que as informações constantes da DCTF existente no sistema até a data da entrega do PER/DCOMP não refletia o montante de tributo indevidamente recolhido para respaldar o crédito pleiteado pela contribuinte, que não aqueles reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal nos outros PER/DCOMPs mencionados;

Afirmou ainda que a DCTF retificadora apresentada com a impugnação foi retificada em data posterior à ciência do despacho decisório, portanto, já em sede de manifestação de inconformidade, caberia à interessada a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e em duas das retificadoras (datadas de 03/09/2010 e 02/10/2013) e que o valor efetivamente devido é menor e corresponde ao montante declarado nesta terceira DCTF retificadora apresentada em 16/07/2014.

Como nada foi trazido aos autos para trazer liquidez e certeza ao crédito estampado nesta nova DCTF retificadora, como por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos para comprovar o real montante do tributo devido no período, não seria possível a procedência de seu pleito.

Inconformada da r. decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, seu Recurso Voluntário, que ora se analisa (fls. 69-74), trazendo as seguintes argumentações:

- Há pagamento a maior e a Fazenda Pública não pode se enriquecer sem causa;

- Argumenta pela obrigação funcional da Administração em apurar a verdade material e o princípio da moralidade;

- Aduz que a DACTON foi transmitida antes do despacho decisório e, por força do princípio da verdade material, deveria ter ser observado referido demonstrativo do crédito evidenciado na DACTON;

- O dever de o Fisco confirmar as informações do contribuinte, bem como o dever de fazer cumprir a verdade material que norteia o processo administrativo;

- Procedeu a retificação da sua declaração e apresentou a respectiva PER/DCOMP, para que fosse efetivada a compensação dos créditos tributários.

- Juntou com o recurso o livro razão da conta contábil "3.3.1.09.0006 - COFINS VDA.TRATORES INDUST.SDLG" do exercício de 2010 (fls. 75-85), uma extensa listagem de compras de matéria prima, material de embalagem e produto intermediário supostamente utilizados em sua produção no período de março/2010, devolução de vendas, frete, serviços tomados e demais despesas incorridas para comprovar seus créditos da não cumulatividade das contribuições, bem como listagem de venda de produtos e serviços (fls. 86-332). Apresentou também uma planilha demonstrativa para pretender evidenciar seu crédito (fls. 333)

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Para o deslinde da causa, é essencial a análise da motivação da decisão que homologou parcialmente a compensação. Fundamenta-se a r. decisão, na falta de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela Recorrente.

Isso porque, conforme se percebe da r. decisão recorrida, no período de apuração de março/2010 a Recorrente realizou uma declaração em DCTF informando um montante de R\$ 294.417,80 à título de débito de COFINS.

Percebendo seu equívoco, realizou uma DCTF retificadora para informar um que recolheu a maior um montante de R\$ 118.428,73. Elaborou três Dcomps que foram totalmente homologadas para compensar débitos, pleiteado das Dcomps nº 12615.75508.240910.1.7.04-0328., 30958.15434.290910.1.3.04-1280 e 27601.61502.240111.1.3.04-6765.

No sistema da Receita Federal era esta a informação existente quando do despacho decisório proferido em 04/06/2014, daí porque não foi reconhecido este novo montante de crédito pleiteado pela Recorrente.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou nova retificadora da DCTF, transmitida em 16/07/2014 (fls. 50-54) a fim de evidenciar que o montante de COFINS efetivamente devido em março/2010 era de R\$ 94.626,96. Como recolheu por guia DARF o valor de R\$ 294.417,80, e por já ter realizado a compensação de R\$ 118.428,73, restava de crédito a monta de R\$ 81.362,11. Nesta DCOMP a Recorrente informou um crédito original de R\$ 30.503,41, pretendendo utilizar R\$ 10.397,12 para compensação.

Ressalte-se, no entanto, que a retificação da DCTF, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de prova idôneas, tais como demonstrativos contábeis, para aferição do crédito.

Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão nº 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, mesmo no caso de uma a retificação posterior ao Despacho Decisório, como é o caso em análise, não há impedimento para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Esta colenda 1ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF tem manifestado entendimento no mesmo sentido, segundo a qual, em razão da verdade material, a liquidez e

certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte pode ser demonstrada por outros elementos de prova, independentemente da retificação da DCTF, conforme é possível constatar pelo recente acórdão relatado pela ilustre conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2012
COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF
RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a
retificação ou com retificação após o despacho decisório da
DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o
contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que
prove a liquidez e certeza de seu crédito.*

(...)

Recurso Voluntário provido.

*(Número do Processo 11060.900738/2013-11. Relatora
SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO.Data da Sessão 17/04/2018.
Nº Acórdão 3301-004.545)*

Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. A Recorrente trouxe aos autos, em seu recurso voluntário, livro razão que parece não ter a menor pertinência para o deslinde da causa. Apresentou também extensa listagem de compras, serviços e receita bruta. No entanto, caberia à Recorrente realizar uma conciliação com a escrita fiscal e contábil, que, aliás, foi apresentada de forma insuficiente, com vistas a esclarecer os fatos de seu interesse e respaldar o direito de seu pedido.

Nem mesmo diligência fiscal poderia esclarecer e confirmar a existência do crédito pleiteado. É de total interesse da Recorrente, em casos de pedidos de ressarcimento e compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito. Apenas apresentar documentos aleatórios sem nenhum critério de conexão, como o livro razão de uma única conta contábil, que não se mostra suficiente para a causa, ou invocar a verdade material para afirmar que é dever da fiscalização analisar a documentação e conferir com a DACTON não são suficientes para evidenciar a liquidez e certeza de seu crédito..

É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

*PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES.
PRECLUSÃO.*

*A apreciação de documentos não submetidos à autoridade
julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses
previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e,
excepcionalmente, quando visem à complementar instrução
probatória já iniciada quando da interposição da manifestação
de inconformidade.*

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Processo nº 10320.900188/2014-32
Acórdão n.º **3301-005.553**

S3-C3T1
Fl. 339

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)

Neste diapasão, é de se negar o direito creditório pleiteado

Conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator